



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1721366 - RJ (2018/0022575-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL POR FORÇA DE DECISÃO PRECÁRIA EM AÇÃO MOVIDA PELO SUBSTITUÍDO EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL. LEVANTAMENTO ANTECIPADO DOS VALORES DEPOSITADOS. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COBRANÇA EM FACE DO SUBSTITUTO. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO INADMITIDO.

I - O feito decorre de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Petrobras visando desconstituir o lançamento referente às contribuições para o PIS/Cofins, esclarecendo que de fato os valores não foram pagos, mas depositados em juízo, conforme determinação judicial nos autos do Processo n. 200151010064050, em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com valor da causa atribuído em R\$ 13.627.967,65 (treze milhões, seiscentos e vinte sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em maio de 2008. Após sentença que julgou procedente o pedido para anular os créditos tributários referidos, uma vez que cabe à União Federal cobrar tais valores dos postos de gasolina que os receberam por força de liminar no Processo n. 200151010064050, foi interposta apelação, a qual foi improvida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

II - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma

genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa art. 535 do CPC/1973 (atualmente art. 1.022 do CPC/2015) atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Quanto à matéria constante nos arts. 108, § 2º; 156 e 170 do CTN; 472 e 811 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

IV - A recorrente apresenta tese de que a Petrobras – e não a Fazenda Nacional – deve suportar o prejuízo em razão de sua responsabilidade na ausência de questionamento quanto à determinação judicial de depósito do valor, não sendo viável impô-lo à União, que não teria dado causa ao prejuízo. Ocorre, contudo, que, nos termos do acórdão recorrido, não é razoável estipular à Petrobras a responsabilidade decorrente do prejuízo, na medida em que, além de a estatal ter atuado em estrito cumprimento de ordem judicial, a concretização do prejuízo se deu, de fato, com a autorização do levantamento do dinheiro, medida, a princípio, incompatível com a natureza cautelar da determinação de depósito, suscitando, inclusive, estranhamento em relação à tal medida.

V - Incide o óbice da Súmula n. 283/STF quando a parte deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado. Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.’” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018.)

VI - Ainda, aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

VII - Por fim, há de se destacar que o acolhimento da pretensão recursal que demanda a análise quanto às eventuais possibilidades de atuação da Petrobras diante da determinação judicial de depósito dos valores em juízo, bem como de sua boa-fé ou negligência na atuação

naqueles autos, exigiria o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

VIII - Anote-se, ainda, que a Fazenda Nacional, parte no Processo n. 2001.51.01.006405-0, possui instrumentos jurídicos para cobrar dos distribuidores varejistas de combustíveis os valores indevidamente levantados.

IX - Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em recurso especial, porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

X - Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal, determino a extração de cópia com remessa dos autos ao *parquet* federal com atuação na primeira instância para, vislumbrando indícios de irregularidade nas circunstâncias que deram ensejo ao levantamento das quantias, proceder às investigações cabíveis.

XI - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1721366 - RJ (2018/0022575-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL POR FORÇA DE DECISÃO PRECÁRIA EM AÇÃO MOVIDA PELO SUBSTITUÍDO EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL. LEVANTAMENTO ANTECIPADO DOS VALORES DEPOSITADOS. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COBRANÇA EM FACE DO SUBSTITUTO. PREJUÍZO DECORRENTE DE ATO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO INADMITIDO.

I - O feito decorre de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Petrobras visando desconstituir o lançamento referente às contribuições para o PIS/Cofins, esclarecendo que de fato os valores não foram pagos, mas depositados em juízo, conforme determinação judicial nos autos do Processo n. 200151010064050, em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com valor da causa atribuído em R\$ 13.627.967,65 (treze milhões, seiscentos e vinte sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em maio de 2008. Após sentença que julgou procedente o pedido para anular os créditos tributários referidos, uma vez que cabe à União Federal cobrar tais valores dos postos de gasolina que os receberam por força de liminar no Processo n. 200151010064050, foi interposta apelação, a qual foi improvida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

II - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma

genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa art. 535 do CPC/1973 (atualmente art. 1.022 do CPC/2015) atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

III - Quanto à matéria constante nos arts. 108, § 2º; 156 e 170 do CTN; 472 e 811 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

IV - A recorrente apresenta tese de que a Petrobras – e não a Fazenda Nacional – deve suportar o prejuízo em razão de sua responsabilidade na ausência de questionamento quanto à determinação judicial de depósito do valor, não sendo viável impô-lo à União, que não teria dado causa ao prejuízo. Ocorre, contudo, que, nos termos do acórdão recorrido, não é razoável estipular à Petrobras a responsabilidade decorrente do prejuízo, na medida em que, além de a estatal ter atuado em estrito cumprimento de ordem judicial, a concretização do prejuízo se deu, de fato, com a autorização do levantamento do dinheiro, medida, a princípio, incompatível com a natureza cautelar da determinação de depósito, suscitando, inclusive, estranhamento em relação à tal medida.

V - Incide o óbice da Súmula n. 283/STF quando a parte deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado. Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.’” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018.)

VI - Ainda, aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

VII - Por fim, há de se destacar que o acolhimento da pretensão recursal que demanda a análise quanto às eventuais possibilidades de atuação da Petrobras diante da determinação judicial de depósito dos valores em juízo, bem como de sua boa-fé ou negligência na atuação

naqueles autos, exigiria o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

VIII - Anote-se, ainda, que a Fazenda Nacional, parte no Processo n. 2001.51.01.006405-0, possui instrumentos jurídicos para cobrar dos distribuidores varejistas de combustíveis os valores indevidamente levantados.

IX - Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em recurso especial, porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

X - Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal, determino a extração de cópia com remessa dos autos ao *parquet* federal com atuação na primeira instância para, vislumbrando indícios de irregularidade nas circunstâncias que deram ensejo ao levantamento das quantias, proceder às investigações cabíveis.

XI - Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O feito decorre de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Petrobras visando desconstituir o lançamento referente às contribuições para o PIS/Cofins, esclarecendo que os valores não foram pagos, mas depositados em juízo, conforme determinação judicial nos autos do Processo n. 200151010064050, em trâmite na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com valor da causa atribuído em R\$ 13.627.967,65 (treze milhões, seiscentos e vinte sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em maio de 2008.

Após sentença que julgou procedente o pedido para anular os créditos tributários referidos, uma vez que cabe à União Federal cobrar tais valores dos postos de

gasolina que os receberam por força de liminar no Processo n. 200151010064050, foi interposta apelação, a qual foi improvida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. PIS/COFINS INCIDENTES NA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR RELATIVO AOS CRÉDITOS IMPUGNADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

1 -O contribuinte não responde pelo débito tributário que deixou de recolher em face de antecipação de tutela obtida por terceiro em ação ordinária da qual sequer é parte, quando, dando cumprimento à decisão proferida pelo Juízo competente naquele processo, realiza o depósito judicial dos valores controvertidos. Princípio da proteção à confiança legítima.

2 - Verificado que o Juízo autorizou o levantamento, pelos substituídos, das quantias depositadas, é daqueles que os débitos devem ser exigidos.

3 - Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para manter os honorários advocatícios fixados na sentença.

No presente recurso especial, a Fazenda Nacional aponta, inicialmente, violação do art. 535 do CPC aduzindo que o acórdão recorrido não se manifestou sobre algumas questões essenciais para o deslinde da causa, levantadas nos embargos de declaração opostos.

Alega ofensa aos arts. 4º da Lei n. 9.718/1998; 121 e 128 do CTN; art. 319 e 336 do Código Civil. Argumenta que, com a modificação introduzida pelo art. 4º da Lei n. 9.718/1998, as refinarias de petróleo ficaram, a partir de 1º de fevereiro de 1999, na condição de substitutas tributárias, responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, incidentes sobre toda a cadeia de produção, regime esse que vigorou de 1º/2/1999 a 1º/7/2000. Ressalta que o substituto tributário é aquele que, por disposição legal, é obrigado ao pagamento do imposto em lugar do contribuinte. Acrescenta que a Petrobras deveria ter questionado a ordem judicial de efetuar o mencionado depósito, em

ação da qual não fazia parte, cujo objeto lhe dizia respeito, porque, por lei, era o único responsável pelo pagamento dessas contribuições, na condição de substituto tributário e responsável pelo adimplemento da obrigação tributária.

Indica ofensa aos arts. 108, § 2º; 156 e 170 do CTN; e 811, do CPC. Sustenta, em síntese que o acórdão recorrido considerou afastada a responsabilidade da Petrobras, na presente anulatória, pelo fato de ter sido por ela observada decisão judicial, ainda que de natureza precária e em ação judicial da qual não fez parte, ao realizar o depósito judicial dos valores controvertidos. Esclarece que a equidade não pode ser utilizada como causa de dispensa ao pagamento do tributo. Aduz que a Fazenda Pública estaria sendo penalizada por não receber aquilo que lhe é devido.

Afirma que a ação em trâmite no Processo n. 2001.51.01.006405-0 foi proposta pelas empresas comerciantes varejistas de derivados de petróleo contra a União (Fazenda Nacional), não figurando a Petrobras como parte do processo. Sendo assim a decisão judicial somente produz efeitos para as partes do processo na qual foi exarada, não podendo a Petrobras se valer dos efeitos da decisão judicial proferida em processo da qual não é parte, sob pena de violação do art. 472, do CPC.

Por fim, aduz violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser excessiva a verba honorária fixada na sentença.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos de parecer assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO É POSSÍVEL ATRIBUIR NEGLIGÊNCIA OU FALTA DE DILIGÊNCIA À EMPRESA QUE, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DÁ CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS CONTRIBUINTES ORIGINÁRIOS. REVISTA A ORDEM EM SEGUNDA INSTÂNCIA APÓS O EFETIVO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS, CABE À FAZENDA PÚBLICA BUSCAR O RESSARCIMENTO DOS VALORES DOS CONTRIBUINTES

ORIGINÁRIOS E NÃO DA SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA QUE OS RESTITUIU EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL LIMINAR. HAVENDO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, AFIGURA-SE PRUDENTE NOTÍCIAR À INSTÂNCIA COMPETENTE E AO PARQUET QUE ALI ATUA PARA, JULGANDO NECESSÁRIO, PROCEDER ÀS INVESTIGAÇÕES DEVIDAS.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial ou pelo seu desprovimento, com envio de cópias dos autos ao membro do Parquet Federal com atuação na primeira instância.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia diz respeito aos créditos tributários, discutidos nestes autos, terem sido depositados integralmente pela Petrobras, nos autos do Processo n. 2001.51.01.006405-0, em decorrência de antecipação de tutela, posteriormente revogada, na ação movida pelos distribuidores varejistas de combustíveis, ação essa da qual a Petrobras não fez parte. Ocorre que os valores depositados pela Petrobras naqueles autos foram levantados pelos autores da ação, ou seja, pelos distribuidores varejistas de combustíveis. A Fazenda Pública, inconformada, pugna pela responsabilidade da Petrobras pelo pagamento dos tributos, em regime de substituição tributária.

Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa art. 535 do CPC/1973 (atualmente art. 1.022 do CPC/2015) atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RESOLUÇÃO. INFRINGÊNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a alegação genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal de origem, tampouco comprova ter questionado as suscitadas falhas momento oportuno, além de sua relevância para a solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Para a configuração do prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015, é necessária não apenas a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do mesmo código, mas também o conhecimento da respectiva tese e a configuração de um dos vícios descritos na norma. Precedentes.

3. O indeferimento do pedido de expedição de RPV para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, na segunda instância, teve amparo não apenas em artigos de leis federais, mas também na interpretação de dispositivos constitucionais (art. 100, §§ 3º e 8º, da CF/1988 e Súmula Vinculante 47). Não interposto recurso extraordinário, inviável o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 126/STJ.

4. O art. 927, III, do CPC/2015 não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

5. A Resolução CNJ n. 115/2010 não se identifica com a noção de lei federal referida no art. 105, III, da CF/1988.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.507.172/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 2/9/2020.)

Quanto à matéria constante nos arts. 108, § 2º; 156 e 170 do CTN; 472 e 811 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só,

omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação de vício de integração quando não indicado o inciso supostamente contrariado. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

4. Infirmar o entendimento do Tribunal de origem de que considerou a atual situação do processo, inclusive a prova pericial, apontada como nova circunstância, não se vislumbrando os requisitos para concessão da tutela provisória, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do recurso especial (Súmula 7 do STJ).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Ademais, a recorrente apresenta tese de que a Petrobras – e não a Fazenda Nacional – deve suportar o prejuízo em razão de sua responsabilidade na ausência de questionamento quanto à determinação judicial de depósito do valor, não sendo viável impô-lo à União, que não teria dado causa ao prejuízo.

Ocorre, contudo, que, nos termos do acórdão recorrido, não é razoável estipular à Petrobras a responsabilidade decorrente do prejuízo, na medida em que, além de a estatal ter atuado em estrito cumprimento de ordem judicial, a concretização do prejuízo se deu, de fato, com a autorização do levantamento do dinheiro, medida, a princípio, incompatível com a natureza cautelar da determinação de depósito, suscitando,

inclusive, estranhamento em relação à tal medida.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão (fl. 260):

Diante do quadro, é evidente o prejuízo resultante da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que foi concedida, sem o devido sopesamento do risco de irreversibilidade do provimento, ônus esse que era imposto ao juiz pelo art. 273, §2º, do CPC. A medida, de caráter eminentemente satisfativo, sequer manteve o dinheiro acautelado, determinando desde logo o levantamento das quantias depositadas em sede de cognição sumária, o que causa estranhamento, sobretudo, diante do mecanismo peculiar de compensação indireta, sem previsão legal, adotado pelo Juízo.

O dano maior não resultou da ordem de depósito dirigida à PETROBRÁS, mas, de fato, da expedição do alvará de levantamento em favor dos 37 distribuidores varejistas autores no processo de origem, o que prejudicou consideravelmente a expectativa do Fisco reaver as quantias levantadas caso, ao final, o pedido fosse julgado improcedente.

[...]

Naquele momento, o desacerto da ordem judicial só podia ser apontado pelas vias próprias pelos interessados, não restando outra alternativa à PETROBRÁS, na qualidade de terceira, sem qualquer interesse processual, que não a de cumprir estritamente o comando que lhe foi dirigido, mesmo porque não havia qualquer expectativa da empresa em permanecer com aqueles valores que jamais lhe pertenceram. O cumprimento da decisão era de fato medida impositiva, contra qual não podia se opor, sob pena, inclusive, dos seus diretores sujeitarem-se à responsabilização por crime de desobediência, tipificado no art. 330 do CP.

Em outras palavras: a PETROBRÁS não pode ser penalizada pelas consequências indesejadas e pelos prejuízos que fatalmente suportou o Fisco em razão do levantamento do dinheiro pelos distribuidores varejistas, quando o único responsável por tais atos foi o Poder Judiciário, que, a meu ver, deveria ter mantido os valores depositados na conta do Juízo, aguardando o trânsito em julgado para convertê-los em renda da União ou permitir que fossem levantados.

Incide o óbice da Súmula n. 283/STF, quando a parte deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado. Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.’” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018.)

Ainda, aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto

impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: “Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal” (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Por fim, há de se destacar que o acolhimento da pretensão recursal que demanda a análise quanto às eventuais possibilidades de atuação da Petrobras diante da determinação judicial de depósito dos valores em juízo, bem como de sua boa-fé ou negligência na atuação naqueles autos, exigiria o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Anote-se, ainda, que a Fazenda Nacional, parte no Processo n. 2001.51.01.006405-0, possui instrumentos jurídicos para cobrar dos distribuidores varejistas de combustíveis, os valores indevidamente levantados.

Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte possui firme entendimento de que, em regra, não é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária em recurso especial, porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 1.684.753/PR, relator Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp n. 1.230.148/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.

Atendendo à solicitação do Ministério Público Federal, determino a extração de cópia com remessa dos autos ao *parque* federal com atuação na primeira instância para, vislumbrando indícios de irregularidade nas circunstâncias que deram ensejo ao levantamento das quantias, proceder às investigações cabíveis.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0022575-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.721.366 / RJ

Números Origem: 00105353820084025101 105353820084025101 200851010105356

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA - RJ121248
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela parte RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

C5425615552421829291@ 2018/0022575-8 - REsp 1721366